

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2013

1

Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2013	Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo)
Dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, <i>trailer</i> , feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade de seu titular .	Institui, nos termos do <i>caput</i> do art. 182 da Constituição Federal , normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, <i>trailer</i> , feira e banca de venda de jornais e de revistas.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, <i>trailer</i>, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade do seu titular .	Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, <i>trailer</i>, feira e banca de venda de jornais e de revistas .
Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, <i>trailer</i> , feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular , no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.	Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, <i>trailer</i> , feira, banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.
§ 1º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-á os parentes de grau mais próximo.	§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.
§ 2º O direito de que trata o <i>caput</i> deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos de direito.	§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:
§ 3º A transmissão de que trata o <i>caput</i> deste artigo dependerá de:	I – ao cônjuge ou companheiro; II – aos ascendentes e descendentes.
I - requerimento do interessado no prazo previsto no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para a abertura do inventário e partilha;	§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.
II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, <i>trailer</i> , feira e banca de venda de jornais e de revistas.	§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o <i>inciso I do § 2º</i> deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.
	§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos de direito.
	§ 6º A transmissão de que trata o <i>caput</i> deste artigo dependerá de:
	I – requerimento do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;
	II – preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 137, ² de 2013

Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2013	Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo)
	Art. 3º Extingue-se a outorga:
	I – pelo advento do termo;
	II – pelo descumprimento das obrigações assumidas;
	III – por revogação do ato pelo Poder Público Municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.
	Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 .
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

